

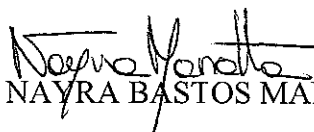
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.000196/99-10
Recurso nº 128.665 Embargos
Acórdão nº 3402-00.931 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de dezembro de 2010
Matéria PIS
Embargante DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA
Interessado KRAFT FOODS BRASIL S/A

NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do art 65 do Regimento do CARF, baixado pela Portaria MF 256/2009, é de cinco dias, contado da ciência da decisão de uma de suas Câmaras, o prazo para interposição do recurso de que cuida o dispositivo. A perda desse prazo impõe o não conhecimento dos embargos intempestivamente ofertados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator


NAYRA BASTOS MANATTA

Presidente


JULIO CESAR ALVES RAMOS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Leonardo Siade Manzan, Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça, Sílvia de Brito Oliveira e Marcelo Baeta Ippolito (suplente)

Relatório

Este processo foi encaminhado ao CARF pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba, unidade administrativa encarregada da execução do acórdão prolatado, em 25 de abril de 2007, pela Quarta Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes.

Da decisão, parcialmente favorável ao contribuinte, foi dada ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional, na forma prevista regimentalmente, tendo a representação fazendária interposto recurso especial de divergência.

Determinou, por isso, a Presidência a remessa àquela unidade administrativa para que desse ciência à empresa tanto da decisão prolatada pela Câmara, quanto do recurso especial manejado pela PFN, fazendo-o retornar com eventuais recursos do contribuinte ou a informação de sua inexistência.

Recebidos os autos naquela unidade em 21 de fevereiro de 2008 (fl. 615) as providências demandadas no despacho da presidência não foram cumpridas; optando a unidade pela elaboração, já em 13 de março de 2008, de petição, supostamente ao abrigo do art. 65 do Regimento desta Casa, na qual contesta algumas das conclusões manifestadas pelo i. relator do acórdão.

A petição, que aqui foi recebida já em abril de 2008, foi tratada como se de embargos de declaração realmente se tratasse e encaminhada a este Conselheiro, designado *ad hoc* dado que o relator do acórdão já não é mais conselheiro.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

Entendo que a petição não pode ser apreciada.

É que estabelece o art. 65 do Regimento Interno do CARF, verbis:

Art. 65 Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos por conselheiro da turma, pelo Procurador da Fazenda Nacional, pelos Delegados de Julgamento, pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou pelo recorrente, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Câmara, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão.



§ 2º O presidente da Câmara poderá designar conselheiro para se pronunciar sobre a admissibilidade dos embargos de declaração opostos.

§ 3º O despacho do presidente será definitivo se declarar improcedentes as alegações suscitadas, sendo submetido à deliberação da turma em caso contrário.

§ 4º Do despacho que rejeitar os embargos de declaração será dada ciência ao embargante

§ 5º Os embargos de declaração opostos tempestivamente interrompem o prazo para a interposição de recurso especial

§ 6º As disposições deste artigo aplicam-se, no que couber, às decisões em forma de resolução

Como apontado, a petição foi elaborada mais de vinte dias após a recepção, na unidade, dos autos contendo a determinação para ciência do contribuinte.

Entendo, por isso, que perdeu a unidade o prazo estabelecido no artigo regimental, sendo intempestivo o “recurso”.

Ademais, entendo ser ele intempestivo não só por isso. É que, a meu ver, descabe a propositura de “embargos de declaração” pelo sr. delegado incumbido da execução do acórdão antes que tal acórdão seja, de fato, executável.

Como relatado, a decisão da Câmara baixa não lhe foi encaminhada para execução; deveria ela apenas ser cientificada à empresa. A ela, empresa, caberia a oposição de eventuais embargos, ou de recurso especial, ou ainda de contra-razões ao recurso ofertado pela PFN.

Somente após o trâmite desses recursos é que cabe, em meu entender, a propositura de recurso pela unidade para sanar eventuais obscuridades ou imprecisões que dificultem ou impeçam aquela execução.

Voto, por isso, pelo não conhecimento da petição intitulada de embargos.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2010


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS

